CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

02 04 13

PROJETO DE LEI Nº DE 2013.

PROTOCOLO Nº 058
Data 02/04/13 15:07 Horas
Serviço de Expediente

"PROÍBE O USO DE APARELHOS SONOROS POR PASSAGEIROS, MOTORISTAS E COBRADORES, EM QUALQUER VEÍCULO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS . "

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Anápolis sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de aparelhos sonoros do tipo rádios, celulares, walkmans, diskmans, ipods, mp3, mp4 e similares, em módulo alto-falante no interior de veículos do transporte coletivo urbano e veículos do transporte escolar no Município de Anápolis.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no caput deste artigo se o passageiro estiver usando fone de ouvido.

Art. 2º - A inobservância desta Lei acarretará ao infrator:

I - advertência com a solicitação de desligamento do aparelho eletrônico;

II - com a recusa, a retirada do usuário do veículo;

IV - responderá o responsável pelo passageiro de menor que descumprir a lei.

V - no caso do transporte escolar, será comunicado a direção da escola a qual notificará os pais sobre a infração.

Parágrafo único - O motorista ou cobrador poderá solicitar a força policial para o cumprimento desta Lei, se necessário.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará aos infratores a aplicação de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais), reajustado anualmente pelo índice do INPC-IBGE.

Art. 4º - Caberá à Companhia Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT determinar às empresas que exploram o transporte coletivo urbano e às pessoas físicas ou jurídicas que exploram de transporte escolar que tomem as seguintes providências:

I - que afixem cartazes ou placas no interior dos veículos divulgando esta lei, a proibição nela contida e o valor da multa para seus infratores;

II - que informem seus funcionários, motoristas e colaboradores sobre as disposições desta lei bem como que procedam ao seu cumprimento.

Art. 5º - A CMTT fará a fiscalização do disposto na presente bem como baixará as demais normas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º - As empresas que exploram o transporte coletivo urbano e as pessoas físicas ou jurídicas que exploram o transporte escolar deverão ser comunicados do teor desta lei para fins de seu integral cumprimento.

Art. 7º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo não superior a 30 dias (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anápolis 01 de Abril de 2013.

Gleimo Martins dos Anjos
Vereador
Líder do PTN

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de zelar pela tranquilidade e sossego dos demais cidadãos que utilizam o meio de transporte coletivo e escolar para se locomoverem aos seus trabalhos,residências e escolas e são submetidos a estresses diários, falta de educação e de bem-estar por parte daqueles que utilizam esses aparelhos sonoros sem o fone de ouvido.

Considerando que a tecnologia aliada à popularização dos celulares é muito comum se deparar com pessoas escutando suas músicas, em alto volume, dentro do transporte público e escolar, com sons variados que vão de funks, pop, pagodes, rock e muitas vezes agradando somente o próprio dono do aparelho.

Entendemos que vários usuários de transporte coletivo incomodam-se com o som emitido por aparelhos sonoros, principalmente celulares. Isto porque algumas pessoas ouvem música durante o trajeto sem a preocupação com o volume e consequentemente com o bem-estar dos demais passageiros.

Ora, diante da evolução da tecnologia, aparelhos de diminutos tamanhos e com alta capacidade tecnológica, possuem incrível poder de reprodução sonora, chegando a níveis intoleráveis.

Em razão desses percalços, não custa lembrar que tal lei busca a efetivação de uma categoria jurídica constitucional que está em voga, notadamente, o direito à saúde e ao meio ambiente sadio e devidamente equilibrado, como prestação positiva a ser implementada pelo Município.

Diante desse fato e buscando equacionar direitos e deveres dos (as) cidadãos (ãs) de forma criteriosa é que apresentamos a presente propositura.

Para tanto, esperamos contar com a compreensão dos Nobres Pares e que a presente proposta receba a análise e a aprovação de Vossas Senhorias.